



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

## ERC/2021/387 (CONTJOR)

Exposição relativa à divulgação de fotografia de menor sem autorização — peça intitulada “Dia da saia em escola para ‘incentivar a tolerância’ gera revolta em pais de alunos”, publicada na publicação periódica *Correio da Manhã* e no serviço de programas Correio da Manhã TV (16 de maio de 2021)

Lisboa  
9 de dezembro de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/387 (CONTJOR)

**Assunto:** Exposição relativa à divulgação de fotografia de menor sem autorização - peça intitulada “Dia da saia em escola para ‘incentivar a tolerância’ gera revolta em pais de alunos”, publicada na publicação periódica *Correio da Manhã* e no serviço de programas Correio da Manhã TV (16 de maio de 2021)

#### I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 18 de maio de 2021, uma exposição relativa à divulgação de fotografia de menor na peça intitulada “Dia da saia em escola para ‘incentivar a tolerância’ gera revolta em pais de alunos”, no jornal *Correio da Manhã* (CM) e em <https://www.cm-tv.pt/atualidade/detalhe/dia-da-saia-em-escola-para-incentivar-a-tolerancia-gera-revolta-em-pais-de-alunos>), que corresponde à página eletrónica do serviço de programas Correio da Manhã TV (CMTV).
2. Na exposição em referência alega-se que a peça inclui a imagem (fotografia) de menor, bem como que a mesma teria sido divulgada sem autorização prévia, razão pela qual se solicita a intervenção da ERC. A participante refere que a imagem divulgada corresponde à fotografia do seu filho.

#### II. Notificação do denunciado

3. Os diretores da publicação periódica *Correio da Manhã* e do serviço de programas Correio da Manhã TV (CMTV) foram notificados para se pronunciarem<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Ambos pertencentes à Cofina Media, S.A.

4. Na resposta apresentada na ERC indica-se que a peça foi divulgada no *site* da CMTV e na publicação periódica *Correio da Manhã* (são indicados os *links* da sua publicação (e remetidas em anexo as respetivas impressões das publicações) embora a peça não tenha sido objeto de qualquer emissão televisiva.
  
5. No que respeita à fotografia em referência, começa por se referir que não é visível o rosto do jovem fotografado, visto que o mesmo tem uma máscara, e justifica-se a sua publicação. Mais concretamente refere-se:
  - A fotografia foi captada no âmbito do evento denominado “o dia da Saia”, com o lema “A roupa não tem género”, iniciativa da Escola Básica e Secundária de Carcavelos, mais precisamente, da Associação de Estudantes de Carcavelos, como forma de promover a tolerância (que ocorreu no dia 14 de maio de 2021) – a qual incentivou os alunos a partilharem as suas fotografias, relacionadas com aquela iniciativa, nas redes sociais;
  - A iniciativa «causou eco e polémica nas redes sociais», dividindo-se entre apoios e críticas;
  - A iniciativa teve por referência anteriores iniciativas, que decorreram noutros estabelecimentos escolares (localizados em Portimão e ainda em França e no Canadá);
  - A associação de estudantes identificada desafiou os alunos à divulgação de fotografias no âmbito da referida iniciativa, nas redes sociais;
  - As fotografias da iniciativa foram publicadas, previamente, nas páginas de *Facebook* e *Instagram* da associação (públicas e de acesso livre); foram publicadas várias fotografias (que se reproduzem na resposta enviada: uma delas corresponde à apresentação do evento e uma outra reproduz a imagem de vários alunos vestidos com saias), com o *hashtag* *#Sextausamosaia*;

- As fontes da fotografia publicada pelo *CM* e no site da CMTV foram precisamente as referidas contas (*facebook* e *instagram*); ou seja, não se tratou de captação pelo próprio jornal;
  - Alega que o jovem não podia ser identificado na fotografia já que o mesmo foi fotografado com máscara;
  - A iniciativa foi noticiada em vários órgãos de comunicação social (apresentando uma lista dessas publicações);
  - A notícia relaciona-se com uma iniciativa direccionada para a sensibilização para o combate à discriminação, em razão da orientação sexual e identidade de género (iniciativa de uma associação de estudantes) – pelo que, por esse motivo, incide sobre assunto de interesse público. A publicação, tendo ocorrido no âmbito de um evento com interesse público, afasta a necessidade de autorização prévia para a sua publicação (remete-se para o disposto no artigo 79.º n.º 2 do Código Civil);
  - A iniciativa foi noticiada de «forma objectiva, séria, e em respeito pelas divergentes reações/posições assumidas perante a mesma».
6. Em conclusão, afirma o *Correio da Manhã* que não foram violadas quaisquer disposições legais, enquadrando-se a referida divulgação nos limites previstos na lei, no cumprimento do dever de informação, na medida em que estava em causa um assunto de interesse público que justificava a referida publicação, (remetendo para o artigo 27.º n.º 1 da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>2</sup> (LTSAP), no artigo 3.º da Lei de Imprensa<sup>3</sup>, e no n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil.

### III. Análise e fundamentação

7. A participação em referência, dirigida à ERC, respeita à divulgação, nos órgãos de comunicação social identificados, de uma notícia intitulada “Dia da saia em escola

---

<sup>2</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

<sup>3</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

para “incentivar a tolerância” gera revolta em pais de alunos” e que inclui a fotografia de um jovem, menor de idade.

8. Consultada a peça supra identificada, verifica-se que a mesma foi publicada no dia 16 de maio de 2021, na edição eletrónica do *Correio da Manhã*<sup>4</sup>, com o título “Dia da saia em escola para ‘incentivar a tolerância’ gera revolta em pais de alunos”, e também no *site* do serviço de programas CMTV<sup>5</sup>.
9. No subtítulo, pode ler-se: «Iniciativa levou rapazes a usarem esta peça de roupa, para “incentivar a tolerância”».
10. A publicação inclui a fotografia de um aluno que veste uma saia e que surge com uma máscara facial (no contexto da pandemia).
11. A notícia dá conta do facto de uma associação de estudantes da Escola Básica e Secundária de Carcavelos ter ficado surpreendida com a reação a uma iniciativa que teve em vista a promover a tolerância (“incentivar a tolerância”). Na mesma peça, refere-se ainda a reação de alguns dos pais dos estudantes daquela escola (a propósito de tal iniciativa), e reproduz-se a reação da diretora da escola, identificada na peça, que defende que tal reação é exagerada e que a iniciativa «visa promover o respeito pelo outro».
12. Face ao exposto, começa por se remeter para os objetivos, atribuições e competências da ERC resultam dos seus Estatutos.<sup>6</sup>
13. Assim, o âmbito de atuação da ERC inclui as pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas bem como os operadores de televisão — artigo 6.º, alíneas b) e c)).

---

<sup>4</sup> [https://www.cmjornal.pt/sociedade/detalhe/dia-da-saia-em-escola-de-carcavelos-divide-escola-e-pais-de-alunos?ref=Mais%20Sobre\\_BlocoMaisSobre](https://www.cmjornal.pt/sociedade/detalhe/dia-da-saia-em-escola-de-carcavelos-divide-escola-e-pais-de-alunos?ref=Mais%20Sobre_BlocoMaisSobre)

<sup>5</sup> <https://www.cm-tv.pt/atualidade/detalhe/dia-da-saia-em-escola-para-incentivar-a-tolerancia-gera-revolta-em-pais-de-alunos>

<sup>6</sup> Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 14.** Integra o leque de objetivos da regulação a prosseguir pela ERC (artigo 7.º dos Estatutos):
- «[a]ssegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitos à sua regulação» (alínea c));
  - «[a]ssegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis» (alínea d));
  - «[a]ssegurar a protecção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa, no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação» (alínea f)).
- 15.** Nos termos do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, são atribuições da ERC:
- «[a]ssegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa»; e nos termos da alínea d) do mesmo artigo cabe à ERC «[g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias».
- 16.** O Conselho Regulador da ERC é competente, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, para «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
- 17.** A liberdade de imprensa encontra-se consagrada no artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Por sua vez, no artigo 26.º da CRP consagram-se os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da

intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.

18. O artigo 3.º da Lei de Imprensa estabelece: «A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»
19. O artigo 27.º da LTSAP indica: «1 - A programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar a dignidade da pessoa humana, os direitos específicos das crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais».
20. O artigo 34.º da mesma lei, relativa às obrigações dos operadores prevê: «1 - Todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes».
21. O *Correio da Manhã* é uma publicação periódica em papel/*online*, de informação geral e de âmbito nacional, pelo que tem aplicação a Lei de Imprensa. Por sua vez, as publicações no *site* do serviço de programas CMTV devem dar cumprimento ao disposto na lei acima referenciada (LTSAP).
22. Posto isto, no procedimento em curso, de natureza oficiosa, na sequência de despacho de abertura do Conselho Regulador de 28 de julho de 2021, cabe verificar os limites à liberdade de imprensa - notando que está em causa a análise do respeito pelos direitos de personalidade de menor, relacionados com a

proteção do seu direito à imagem, no exercício da atividade dos órgãos de comunicação social identificados.<sup>7</sup>

23. Com interesse, destaca-se a proteção conferida por lei ao direito à imagem, enquanto limite à liberdade de imprensa e informação.
24. Também a legislação em vigor relativa à proteção de dados remete para a necessidade de articulação entre o dever de informar e os direitos de personalidade.<sup>8</sup>
25. O direito à imagem é enquadrável no âmbito dos direitos de personalidade, sendo relevante o artigo 79.º Código Civil:  
«Artigo 79.º [Direito à imagem]:  
«1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada.  
2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia

---

<sup>7</sup> Tratando-se da divulgação da imagem de um jovem, cabe referir que proteção dos direitos de personalidade dos menores é habitualmente exercida em primeira linha por quem detenha o poder parental/representante legal. Na presente situação, embora a exposição em referência tenha sido apresentada pela mãe do menor fotografado, a exposição não continha todos os elementos necessários para o prosseguimento da queixa, ao abrigo do disposto nos artigos 56.º e seguintes dos Estatutos da ERC. Sobre a atuação desta entidade reguladora fora do contexto do procedimento de queixa, veja-se anterior deliberação<sup>7</sup> da ERC:

«35. Não obstante, ligada à prossecução do interesse público que é imposta à ERC, como pessoa coletiva pública investida de poderes integrados na função administrativa do Estado, encontra-se a dimensão objetiva dos direitos, liberdades e garantias – incluindo o direito à reserva da intimidade da vida privada, reconhecido pelo artigo 26.º, n.º 1, da CRP. Com efeito, é hoje pacífico que os preceitos relativos a direitos fundamentais não podem ser pensados apenas da perspectiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares, mas também do ponto de vista da comunidade, como valores que esta se propõe prosseguir através da acção do Estado (cf. Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 4.ª edição, Coimbra, 2009, pp. 107 e ss.)».

<sup>8</sup> O artigo 24.º, n.ºs 1 a 3, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, determina que a proteção dos dados pessoais, nos termos do RGPD, não prejudica o exercício da liberdade de imprensa, incluindo o tratamento de dados para fins jornalísticos, prevendo, também, que o exercício da liberdade de informação deve respeitar o princípio constitucional da dignidade humana, bem como os direitos de personalidade consagrados na constituição e na legislação nacional, bem como a legislação nacional sobre acesso e exercício da profissão. Nos termos da Lei da Protecção de Dados Pessoais ([Lei n.º 67/98 de 26 de outubro](#)) sempre que imagens ou vídeos integrem informações que permitam identificar pessoas individuais o seu consentimento é requerido.

ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.

3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada».

Do exposto resulta que a proteção do direito à imagem visa conferir aos cidadãos a proteção da sua imagem, de forma que a mesma não seja utilizada sem o seu consentimento, excepcionando-se, no entanto, as situações previstas no n.º 2 do referido artigo («Estas exceções à regra do consentimento destinam-se a compatibilizar este direito com o direito à informação, que de outro modo ficaria praticamente inviabilizado, no que se refere à publicação de imagens».<sup>9</sup>

26. Posto isto, e atendendo à notícia em referência, verifica-se, em primeiro lugar que a mesma inclui uma fotografia que reproduz a imagem de um jovem, embora o mesmo surja com uma máscara no rosto. E, embora tal adereço não permita a sua identificação de forma óbvia, não afasta por completo a possibilidade da sua identificabilidade, mesmo que num círculo mais restrito.
27. Pelo que, notando a ausência de consentimento expreso para a sua divulgação, em conformidade com os elementos que resultam do procedimento em curso<sup>10</sup>, afigura-se necessário aferir a licitude da referida reprodução - acresce que, por se tratar da imagem de menor, devem tomar-se ainda em atenção a necessidade de acautelar a sua exposição através da comunicação social.
28. Veja-se, no entanto, que na situação em análise, o denunciado defende a verificação de um interesse público, relacionado com o tema analisado, como forma de justificar a publicação daquela fotografia.

---

<sup>9</sup> Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo, *Direito da Comunicação Social*, 3.ª edição, janeiro de 2012, Texto Editores, Lda., pag.382.

<sup>10</sup> A notícia não alude à existência de consentimento, nem os esclarecimentos apresentados pelo diretor do *Correio da Manhã* apontam nesse sentido. Para mais, a exposição dirigida à ERC remetia precisamente para a ausência de consentimento para a referida divulgação.

29. O tema analisado na notícia incide de facto sobre a referida iniciativa, direccionada para «o combate» à discriminação em contexto escolar.
30. São ainda relevantes os esclarecimentos apresentados pelo diretor do *Correio da Manhã*, dando conta, com mais algum detalhe, sobre o enquadramento que originou a referida divulgação (fotografia) - situando tal ocorrência no âmbito de uma iniciativa nascida em contexto escolar, com uma mensagem associada, bem como que as imagens publicadas (no *Correio da Manhã* e site da CMTV) foram retiradas das publicações disponíveis nas redes sociais daquela associação de estudantes.
31. Pelo que, a notícia identificada, ao incidir sobre uma iniciativa relacionada com a sensibilização e combate contra a discriminação (proibição com consagração constitucional) em contexto escolar, apresenta interesse informativo.
32. A fotografia em questão, na medida em que pretende ilustrar tal iniciativa, de forma contextualizada, pode contribuir para esse efeito de prevenção.
33. Nessa medida, tal reprodução, ainda que não tenha sido precedida de uma autorização expressa, pode ter enquadramento na possibilidade conferida pelo n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil, que permite a divulgação de imagens que se relacionem com assuntos de interesse público.
34. Para tal conclusão é ainda necessário acrescentar que a imagem em referência não é suscetível de colocar em causa o disposto no n.º 3 do mesmo artigo (ou seja, não estão em causa imagens que impliquem um «prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada»).
35. Posto isto, e em conformidade com o acima exposto, verifica-se que a fotografia em referência visa ilustrar a iniciativa acima descrita, de forma contextualizada, na notícia em referência e à qual se reconhece interesse informativo relevante.
36. As imagens pretendem desse modo ser representativas dos factos noticiados, visando objetivos que podem ser considerados de natureza didática.

37. Assim, a reprodução em apreço não colide com os limites estabelecidos para a proteção do direito à imagem.
38. Nessa medida, verifica-se que os órgãos de comunicação social acima identificados, na ponderação do direito a informar e proteção dos direitos constitucionalmente consagrados no artigo 26.º da CRP, não violaram os limites previstos para a liberdade de imprensa.

#### IV. Deliberação

Tendo dado entrada na ERC, no dia 19 de maio de 2021, uma exposição relativa à publicação de fotografia de menor, no âmbito da peça intitulada “Dia da saia em escola para ‘incentivar a tolerância’ gera revolta em pais de alunos”, no dia 16 de maio de 2021, na publicação periódica *Correio da Manhã*, e no site do Correio da Manhã TV, pertencentes a COFINA Media, S.A, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências, previstas nos Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005 (artigo 6.º, alíneas b) e c); artigo 7.º, alíneas c), d) e f); artigo 8.º, alíneas a) e d); e artigo 24.º n.º 3, alínea a)), delibera pela inexistência de violação dos limites à liberdade de imprensa e procede, conseqüentemente, ao seu arquivamento, alertando, no entanto, atento o seu potencial nocivo, para que não haja um seguidismo acrítico em relação a tudo o que é publicado nas redes sociais, tornando-se indispensável que o órgão de comunicação social verifique, *in casu*, a oportunidade da sua publicação.

Lisboa, 9 de dezembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo